



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025740-27.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada MARILDA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.449

Apelação Cível: 1025740-27.2023.8.26.0554

Apelante : Bradesco Saúde S/A

Apelada : Marilda Martins

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Santo André

Juiz sentenciante: Dr. Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame 1. Contrato de plano de saúde coletivo. Reajustes aplicados com fundamento na sinistralidade do grupo segurado. Alegação de abusividade dos aumentos e pleito de aplicação dos índices fixados pela ANS para planos individuais. Sentença de procedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial atuarial, expressamente requerida pela Ré. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a legalidade dos reajustes em planos de saúde deve ser comprovada pelas operadoras, sendo necessária a produção de prova técnica. IV. Dispositivo e Tese 5. **SENTENÇA ANULADA**, com retorno dos autos à origem para abertura da fase instrutória. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é necessária para verificar a legalidade dos reajustes por sinistralidade. 2. O julgamento antecipado sem prova técnica adequada configura cerceamento de defesa. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 235.553/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.06.2015, DJe 10.06.2015. STJ, AgInt no AREsp nº 2.043.624/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.08.2022, DJe 26.08.2022. STJ, AgInt no REsp nº 1.956.481/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 26.04.2022, DJe 29.04.2022. TJSP, Apelação Cível nº 1072023-49. 2022.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1100334-19.2023.8.26.0002, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1012670-20.2024.8.26.0032, Rel. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1044151-88.

2024.8.26.0100, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025. TJSP, Apelação Cível nº 1027721-89.2023.8.26.0005, Rel. Mário Chiuville Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **BRADESCO SAÚDE S/A** contra a sentença que julgou procedente Ação Revisional de Contrato c.c Reparação de Danos Materiais ajuizada por **MARILDA MARTINS**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 157/161, que ora transcrevo:

“MARILDA MARTIN ajuizou ação em face de BRADESCO SAÚDE S.A., alegando que é beneficiária de contrato coletivo firmado com a ré, mas em março de 2023 foi aplicado reajuste anual abusivo no valor das mensalidades em razão da elevação da sinistralidade e dos custos médico-hospitalares, sem qualquer explicação ou demonstração sobre como se chegou ao índice de 30% que incidiu naquele mês. Diante disso, a autora pediu a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a limitação do aumento ao percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para aquele ano e a condenação da parte contrária a restituir em dobro as quantias pagas a maior.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 33/34) e requerida, citada (fl. 45), apresentou sua resposta, arguindo preliminares e sustentando a ilicitude das cláusulas do plano de saúde e do reajuste aplicado (fls. 46/131), seguindo-se a réplica (fls. 136/150).

Por fim, ambas as litigantes foram intimadas a especificar os meios de provas que ainda pretendiam produzir e as duas se manifestaram (fls. 154 e 155/156).”

Ao relatório supra, acrescento que foi considerado abusivo o aumento praticado pela Requerida e a Ação foi julgada procedente para condenar a Ré a empregar o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o ano de 2023, com o percentual de aumento de 9,63% até a apuração do valor correto, que será realizado em fase de liquidação de sentença, bem como para condená-la a restituir os montantes desembolsados a maior.

Irresignada, a operadora de saúde recorre (fls. 168/202). Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova pericial, expressamente pleiteada. Afirma que os reajustes aplicados não são abusivos e são imprescindíveis para manter o equilíbrio econômico-financeiro da apólice coletiva. Sustenta que não incidem reajustes previstos pela ANS em apólices individuais para planos coletivos. Subsidiariamente, sustenta ser inviável qualquer restituição à Autora e que se mantida a condenação, o *quantum* deve ser atualizado pela SELIC.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 209/222), subiram os autos.

A Bradesco se opôs ao julgamento virtual (fls. 227).

É o relatório.

De início, deixo de acolher a oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 227 por ausência de fundamentação.

Nesse sentido, anoto que, em julgamento recente (AgRg no Habeas Corpus nº 832679 – BA, de 15/04/2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas), o STJ decidiu que o simples fato de um julgamento ocorrer de forma virtual não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo diante da oposição da parte.

Segundo o posicionamento mais atual do STJ, o ordenamento jurídico brasileiro não confere à parte o direito de exigir o julgamento presencial, sendo necessária a demonstração específica da imprescindibilidade da sustentação oral em ambiente presencial, insuficiente, para tanto, a mera alegação de que deve ser

dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto ou a indicação abstrata da relevância da matéria. No presente caso, a oposição foi feita de maneira genérica, não fundamentada, limitando-se a declarar “opor-se ao julgamento virtual”.

Ademais, cabe destacar que não houve qualquer manifestação de intenção do patrono da parte de realizar sustentação oral, de forma que postergar-se o julgamento para aguardar disponibilidade da pauta de julgamento desta Turma, já sobrecarregada pelo volume invencível de serviço, atentaria contra a celeridade que se espera do Poder Judiciário.

Dito isso, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Autora é beneficiária de plano de saúde coletivo oferecido pela Ré, por meio da associação de classe da qual é filiada. Sustenta que, em 2023, houve reajuste de 30%, com base no critério de sinistralidade, algo que considera abusivo considerado o aumento indicado pela ANS de 9,63% para o mesmo período.

O plano em questão é coletivo e, ainda que possua regras específicas, cada contrato deve ser analisado com base em suas particularidades. Não se pode exigir que os reajustes aplicados a planos coletivos sigam os mesmos critérios impostos pela ANS para planos individuais e familiares, pois, nesses casos, os percentuais são definidos a partir da negociação entre a operadora e a estipulante, sendo apenas comunicados à ANS.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

Vale destacar ainda que "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.043.624/SP, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

A fim de demonstrar que o reajuste por sinistralidade aplicado ao contrato tem base atuarial idônea, a Requerida postulou produção de prova pericial (fls. 155/156). Contudo, logo em sequência, foi reconhecida a abusividade do aumento das mensalidades e proferida sentença de procedência.

Sem a realização da instrução probatória adequada, há cerceamento de defesa, o que enseja a anulação da sentença.

O STJ já decidiu:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE.** AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE. APURAÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp

235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015)." (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Por um lado, o Juízo de primeira instância, **sem proceder à instrução processual requerida pelo caso, perfilha entendimento contrário à jurisprudência do STJ, aduzindo serem aplicáveis os percentuais fixados pela ANS que incidirem sobre os planos de saúde individuais e familiares.** Por outro lado, o acórdão recorrido, a par de confirmar integralmente a sentença, limita-se a afirmar genericamente que, no tocante ao reajuste de plano de saúde coletivo o aumento de sinistralidade foi definido unilateralmente pela prestadora de serviços. 3. Consoante entendimento sufragado em recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias de fato ou eminentemente técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar abusividade, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência, há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC/1973. 4. Registre-se que, na vigência do CPC/2015, o art. 375 do Códex estabelece que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, "ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". As regras da experiência técnica devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de

conhecimento exclusivo do juiz ou "apanágio de especialistas", que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em atuária, por exemplo), torna-se indispensável a realização da perícia. Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 78) 5. Com efeito, **em vista da inexistência de instrução processual para aferir a higidez do substancioso percentual de reajuste por aumento de sinistralidade, a tornar temerária a imediata solução do litígio para julgamento de total improcedência, é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença, para que a parte ré possa demonstrar a legalidade dos reajustes, apurando-se, com a produção de prova pericial, concretamente, eventual abusividade do reajuste aplicado.** 6. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento sedimentado segundo o qual para o julgamento da lide, sendo reputada pelo magistrado a produção de prova pericial, não há que se falar em preclusão pro judicato, considerando a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado. Precedentes. 7. "Não se constitui provimento extra petita quando o órgão julgador aprecia a pretensão com base na interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas nas razões recursais." - (AgInt no REsp 1551527/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.956.481/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022 - negritei).

Nesse sentido, decisões desse E. Tribunal reforçam a necessidade de dilação probatória (os destaques não são dos originais):

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. I. Caso em Exame Beneficiário de plano de saúde interpôs ação cominatória contra reajuste por sinistralidade aplicado a partir de setembro de 2018, buscando substituição pelo índice anual da ANS e restituição de valores pagos a maior desde setembro de 2019. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se os reajustes aplicados ao plano de saúde pode ser considerado abusivo, conforme jurisprudência do STJ.** III. Razões de Decidir 3. A sentença inicial determinou o afastamento do índice de reajuste por sinistralidade e condenou as rés à restituição de valores pagos a maior. 4. A apelação da operadora foi provida, julgando improcedente a ação pelo beneficiário não poder discutir os reajustes aplicados. IV. Dispositivo e Tese 5. **Anula-se de ofício a sentença para produção de prova pericial atuarial**, restando prejudicados ambos os recursos. Tese de julgamento: 1. Não é abusiva a cláusula que prevê reajuste por variação de custos ou sinistralidade, cabendo análise do caráter abusivo no caso concreto. 2. **Necessidade de perícia atuarial para aferir abusividade dos reajustes.** Legislação Citada: Resolução Normativa ANS nº 389/15. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.043.624/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.08.2022. STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.104.219/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.08.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1072023-49.2022.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a nulidade da cláusula contratual de reajuste por sinistralidade de contrato de plano de saúde para os anos de 2022 e 2023, limitando os reajustes aos índices da ANS para contratos individuais e determinando a restituição dos valores cobrados a maior. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova técnica e se os reajustes por sinistralidade são abusivos. III. Razões de Decidir: 3. **O reajuste anual de planos coletivos por sinistralidade encontra amparo contratual e não caracteriza abusividade por si só, mas exige demonstração de legalidade pela operadora.** 4. **A ausência de produção de prova pericial atuarial configura cerceamento de defesa, comprometendo a adequada prestação jurisdicional.** IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Sentença anulada para retorno dos autos à instância de origem para produção de prova pericial. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é necessária para verificar a legalidade dos reajustes por sinistralidade. 2. O julgamento antecipado sem prova técnica adequada configura cerceamento de defesa. Legislação Citada: CPC, arts. 9º, 10º, 355, 370. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1106105-19.2016.8.26.0100, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001479-93.2024.8.26.0220, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2025; TJSP,

Apelação Cível 1011653-36.2024.8.26.0003, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2025.” (TJSP; Apelação Cível 1100334-19.2023.8.26.0002; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. SINISTRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Sentença proferida prematuramente, sem antes determinar a **produção de prova pericial atuarial, imprescindível para aferição da legalidade dos reajustes contratuais controvertidos**. Julgado que considerou inadequados os índices aplicados, sem escorar-se em prova técnica irrefutável nesse sentido, pois inexistente nos autos o devido confronto entre os supostos dados e a imprescindível análise de sua conformidade, por perito atuarial. Sentença anulada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012670-20.2024.8.26.0032; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES. AÇÃO COMINATÓRIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelos Autores contra a r. sentença que julgou improcedente a ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelos Autores, a) preliminarmente, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, destacando que não só eles, como a

Ré, pleiteou a realização de perícia técnica atuarial no caso concreto; b) no mérito, quanto à ilegalidade dos reajustes aplicados por sinistralidade e por faixa etária no contrato avençado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Hipótese em que se debate o reajuste por sinistralidade e por faixa etárias em Contrato de Plano de Saúde Antigo e Não Adaptado. 4. Ausência de documentos para se analisar a validade formal da cláusula guerreada. 5. Impossibilidade de julgamento antecipado do mérito. 6. Preliminar de Cerceamento de Defesa Acolhida: **Necessidade de perícia atuarial para verificar a licitude dos reajustes etários e por sinistralidade aplicados à apólice guerreada, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Tese de Julgamento: "No caso concreto, tendo em vista que a Ré expressamente requereu a produção de prova pericial técnica, o que ocorreu, também, pelos Autores, no alegado cerceamento de defesa por eles suscitado, incabível o julgamento antecipado do mérito, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para que seja realizada prova pericial técnica a aferir se os índices utilizados no contrato se mostraram justificados, aptos e idôneos para os seus fins, tendo em vista que, considerando-se somente o contrato avençado, tais cláusulas se mostraram obscuras". (TJSP; Apelação Cível 1044151-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO.

REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E AUMENTO DE SINISTRALIDADE. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Apelante narra que é beneficiária de plano de saúde coletivo oferecido pelas apeladas, afirmando que vem sofrendo aumentos abusivos nas mensalidades desde a contratação, baseados na suposta sinistralidade do grupo de beneficiários. Alega que tais reajustes são aplicados sem qualquer prova atuarial dos sinistros alegados. Menciona que a presente demanda busca declarar a nulidade e afastamento dos reajustes anuais aplicados desde 2013, determinando a incidência apenas dos índices autorizados pela ANS para contratos individuais/familiares, requerendo-se a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos três anos. Defende que a sentença recorrida, ao ignorar o pedido de produção de prova emprestada ou, subsidiariamente, a produção de prova pericial, lhe cerceou o direito de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se a sentença recorrida padece da nulidade apontada pela apelante em suas razões. III. RAZÕES DE DECIDIR: **A sentença foi anulada por cerceamento de defesa, pois não considerou a necessidade de produção de prova pericial ou a análise de prova emprestada, essenciais para a elucidação dos fatos. A jurisprudência do C. STJ estabelece que a legalidade dos reajustes em planos de saúde deve ser comprovada pelas operadoras, sendo necessária a produção de prova técnica**

para questões não exclusivamente de direito, como no caso. IV. DISPOSITIVO: Deram provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, com determinação de retorno dos autos à instância originária para adequação da instrução probatória.” (TJSP; Apelação Cível 1027721-89.2023.8.26.0005; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

De rigor, assim, a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos para o Juízo de origem, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e a abertura da fase instrutória para produção da prova requerida.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença para a realização da prova requerida.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora